

PROBLEMA CARCERÁRIO NO BRASIL: BREVE ANÁLISE DE ALGUMAS QUESTÕES.

Giovana Eva Matos Farah¹

Guilherme Rodrigues Batalini²

Resumo: As prisões são locais para a aplicação das penas admitidas por nossa Carta Maior, sejam estas as privativas de liberdade ou não dentro do "*jus puniendi*". Nosso País admite diversas hipóteses de penas nas quais o condenado, será internado no estabelecimento prisional. Entre os tipos de prisão estão: administrativa, prisão civil (esta bastante contestada), prisão simples e, a prisão após sentença transitada em julgado (pena em si). As sentenças condenatórias podem ser cumpridas no regime fechado, semi-aberto, ou aberto. São vários tipos de presídios, com segurança média e máxima, presídios femininos, centros de detenção provisória e ainda os centros onde são aplicados os regimes diferenciados, como em Presidente Bernardes. As prisões visam, entre outras quais a punição pelos crimes cometidos, mas também buscam a ressocialização do detento, bem como sua reintegração à sociedade com plenas condições de se sustentar de maneira lícita. Todavia, não obstante a freqüente e exaustiva utilização das prisões no País, estas não são suficientes devido à demanda e à problemas administrativos. Além disso, não cumprem o papel de reeducar e socializar novamente os detentos, dentro das políticas de direitos humanos. A melhor solução para este problema deve ser vista a longo prazo e pode até passar pela privatização dos estabelecimentos. Isso porque, poderiam essas empresas particulares prestar de maneira mais eficaz e completa o serviço à favor do Estado. Todavia, há outras soluções, como a maior utilização das penas restritivas, bem como outras que serão discutidas no transcórre deste trabalho.

¹ Giovana Eva Matos Farah, aluna do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – 1º termo D. Email: giovanafarah32@hotmail.com.

² Guilherme Rodrigues Batalini, aluno do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – 3º Termo A. Email: guilhermebatalini@yahoo.com.br

Palavras chave: Sistema Prisional; Direitos Humanos; Penas privativa de liberdade; Privatização dos presídios; Pena restritiva de direito.

1-Introdução

Trata-se sobre de um problemas que atinge as sociedades de maneira geral. São questões graves que ocorreram nas prisões, que por vezes são um depósito de seres humanos e não cumprem a função de recuperar os encarcerados, com as mínimas condições de dignidade e sem respeitar os direitos que lhes são inclusive constitucionalmente garantidos. Nossa prisões são insalubres, superlotadas e não cumprem o papel de reabilitação. A maioria dos sentenciados não consegue trabalhar ou estudar por falta de vagas e ainda enfrentam problemas para exercer o direito de defesa. Alguns condenados cumprem penas em locais que não são próprios. Há ainda uma mistura de condenados por diversos crimes diferentes, o que facilita a expansão do conhecimento criminoso, bem como a mistura de presos processuais com condenados definitivamente, havendo inclusive casos de inimputáveis (aos quais deveria se aplicar medida de segurança, ato administrativo que visa recuperar aqueles que não tem a completa capacidade de discernimento, e não uma pena), cumprindo penas em estabelecimentos prisionais, o que ataca diretamente os direitos humanos que lhes são garantidos. Entre os graves problemas, há presos doentes, com moléstias infecto-contagiosas como tuberculosos e AIDS, além de doenças mentais como esquizofrênicos. Em outubro de 2001, existia déficit de pelo menos 26 mil vagas nas penitenciárias e pelas carceragens das delegacias de polícia, apenas no Estado de São Paulo³.

2- Origens das penitenciárias no Brasil e alguns exemplos estrangeiros

Os historiadores identificam a origem da prisão moderna nas celas eclesiásticas, instituídas pela Igreja Católica para a punição de religiosos infratores⁴. As celas eclesiásticas estimulavam a reflexão em torno do pecado cometido, aproximavam o pecador de Deus. O objeto de punição não é mais o

³ <http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario>

⁴ Mário Coimbra – Tratamento do Injusto penal da Tortura

corpo do condenado, é sua alma.⁵ Já na perspectiva marxista, o surgimento da prisão acontece não por um propósito humanitário, mas pela necessidade de "domesticar" setores marginalizados pela nascente economia capitalista⁶. O sistema punitivo moderno foi construído a partir da segunda metade do século XVIII. Os exageros do "antigo regime" (modelo absolutista) já eram objeto de crítica de filósofos iluministas, mas é um aristocrata de Milão, Cesare Beccaria (1739-94), quem sintetiza o formato dos novos Códigos. Sua obra, *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, sustenta que 'o fim das penas não é atormentar e afligir um ser insensível, nem desfazer um crime que já foi cometido'. Para ele, "os castigos têm por fim único impedir o culpado de ser nocivo futuramente à sociedade e desviar seus concidadãos da senda do crime". A proporcionalidade da punição adquire valor utilitário: "Quanto mais atrozes forem os castigos, tanto mais audacioso será o culpado para evitá-los. Acumulará os crimes, para subtrair-se à pena merecida pelo primeiro". Se na Arábia Saudita três homens foram decapitados em janeiro de 2002 por homossexualismo e incitação à sedução de menores, "cúmulo de torpeza e infâmia", as legislações de outros países já regulamentam a união civil de pessoas do mesmo sexo. Por outro lado, condutas anteriormente lícitas, ainda que imorais, como atos de segregação racial, passaram a ser castigadas. Os modelos são diferentes e variam, sendo que o maior número de presos está nos Estados Unidos, onde as penas variam de Estado para Estado. As prisões são essencialmente iguais em todo lugar como instrumento de privação de liberdade, sofrem a influência de fatores culturais, religiosos, políticos, econômicos que são diferentemente reprimidos em cada canto do mundo. Relatórios resultantes do monitoramento realizado pelo Human Rights Watch, vem mostrando que as prisões são invariavelmente fonte de atentados à dignidade humana (segundo investigação de violação de direitos humanos⁷). Nos países já mais desenvolvidos, com economias mais ricas e estáveis, com taxas reduzidas de criminalidade e encarceramento é bastante diferente, mas há uma certeza da punição. As prisões são limpas, higiênicas e seguras. O rigor é extremo, mas o excesso de vigilância tem por objetivo proteger os

⁵ Damásio, 2010, p.6

⁶ SADER, Emir. Estado e política em Marx. São Paulo: Cortez, 1993. 148p.

⁷ <http://www.hrw.org/>

internos de brigas (disciplina e isolamento estimulariam o remorso, a reflexão, e mudança de vida).

3- Dos tipos de prisões, de penas e regime penitenciário

No Brasil, o princípio geral do sistema processual impõe a prisão definitiva do réu apenas depois de a decisão condenatória se tornar definitiva, ou seja, quando não mais existirem recursos pendentes de julgamento. O tráfico de drogas é uma exceção: a lei estabelece que o condenado não poderá recorrer sem antes ser preso, mas há outros⁸.

Antes da condenação, existe a prisão em flagrante delito, a prisão preventiva e a prisão temporária.⁹

O flagrante acontece quando o criminoso está cometendo o delito ou acaba de cometê-lo e é flagrado pela autoridade policial, sendo lavrado auto de prisão em flagrante junto ao Boletim de Ocorrência. O preso será solto, com ou sem fiança, se não estiverem presentes os pressupostos da prisão preventiva (estes não serão analisados neste trabalho, pois são extensos, e não pretendemos retirar o foco do tema já analisado).

A prisão preventiva só poderá ser decretada pelo Juiz, e isso quando a medida for necessária para assegurar a aplicação da lei (evidência de fuga, por exemplo) ou for conveniente para a instrução criminal (ameaça à testemunha) bem como para assegurar a “ordem pública” – critério subjetivo que tem permitido a prisão antecipada de réus - e a ordem econômica.¹⁰

A prisão temporária também será decretada pelo juiz quando for imprescindível para as investigações, quando o indiciado não tiver residência fixa ou não se identificar adequadamente e em hipóteses de “fundada razão” de participação do indicado em crimes mais graves (homicídios, roubo etc.). Durará cinco dias, sendo prorrogável por mais cinco. Para os crimes hediondos (latrocínio, extorsão mediante seqüestro, estupro etc.), poderá durar 30 dias,

⁸ TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de direito processual penal. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. 954 p. ISBN 85-77-61125-6.

⁹ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Da prisão preventiva: doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1935. 293 p

¹⁰ MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Da prisão preventiva: doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1935. 293 p.

sendo prorrogável por mais 30, em caso de “extrema comprovada necessidade”.

Apesar do art. 5.º da Constituição da República consagrar o princípio da igualdade, estabelecendo que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", a Lei Maior, o Código de Processo Penal e a legislação extravagante conferem a certas pessoas o direito à prisão especial, ou seja, o "privilégio" de ficar preso em cela, estabelecimento penal ou não, diverso do cárcere comum, até o julgamento final ou o trânsito em julgado da decisão penal condenatória. Tais pessoas são os portadores de diploma de curso superior, os jornalistas, os dirigentes sindicais, os jurados e os oficiais das Forças Armadas.

Há no Brasil três tipos de pena: privativa de liberdade (reclusão e detenção, que somente se diferenciam para se definir o regime inicial a ser cumprido, sendo que o condenado a pena de detenção poderá iniciar o cumprimento de sua pena no regime aberto ou semi-aberto, e o condenado à reclusão em qualquer um destes dois, ou ainda no regime fechado), restritiva de direitos (prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana) e multa.

As penas restritivas de direitos, podem ser utilizadas de maneira substitutiva para crimes de menor potencial ofensivo, e aonde seja recomendável sua substituição, nos termos do artigo 44 do Código Penal.

Vejamos as espécies de penas restritivas de direitos: A prestação pecuniária consiste no pagamento à vítima, a seus dependentes ou à entidade pública ou privada de destinação social de uma importância em dinheiro a ser fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a 360 salários; A perda de bens e valores do condenado tem como teto (o que for maior) o montante do prejuízo causado ou do proveito obtido com o crime, que não se confunde com a perda de bens e valores de que se trata o artigo 90 do Código Penal (efeito da condenação), a prestação de serviços à comunidade (para substituir a pena de prisão superior a 6 meses) consiste na realização de tarefas gratuitas pelo condenado em hospitais, escolas, creches etc; A interdição temporária de direitos consiste na proibição de exercer cargo ou

função pública, inclusive mandato eletivo, e de exercer determinadas profissões que dependem de habilitação especial, em suspensão da habilitação especial, em suspensão da habilitação para dirigir veículo (estas também não devem se confundir com os efeitos da condenação previstos no artigo 90 do CP), e na obrigação de não freqüentar determinados lugares; A limitação de fim de semana consiste na obrigatoriedade de permanecer aos sábados e domingos, por cinco horas diárias, em casa de albergado ou outro estabelecimento similar.

A substituição da prisão acontece quando a pena não é superior a quatro anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça contra pessoa, e quando, qualquer que seja a pena aplicada, a condenação é por crime culposo, havendo exceções nos parágrafos do artigo 44.

Para desafogar a Justiça Criminal, foram criados juizados especiais para o processamento de “infrações penais de menor potencial ofensivo”, que, conforme a lei 9.099/95, são as contravenções (entendemos que todas as contravenções) e os crimes punidos com pena máxima não superior a um ano. Para eles, é admitida a transação penal, que se trata de uma espécie de acordo entre o Estado e o averiguado, nos casos em que os antecedentes e a conduta social do acusado permitirem, este poderá ter sua pena antecipada, tratando-se de prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária, bem como a reparação de danos causados, e em troca disto, o acusado nem sequer chega a ser processado (não é oferecida denúncia pelo Ministério Público). Existe ainda para os réus que não atenderem os requisitos para a transação penal, cuja pena esteja suportada por aquela prevista no artigo 89 da Lei 9099, o benefício da Suspensão condicional do Processo, através do qual o réu terá seu processo suspenso por um período de dois anos, dentro dos quais deverá comparecer mensalmente em juízo e cumprir outras condições, e decorrido este período de prova sem qualquer causa de revogação, o averiguado terá sua pena extinta. A lei 10.259/01, criou os juizados no âmbito da Justiça Federal e ampliou o limite da transação penal para crimes com pena máxima igual ou inferior a dois anos. Fora do âmbito penal, existe a hipótese de prisão civil (sem rigor penitenciário) para devedores de pensão alimentícia. Seu objetivo, porém, não é punir, mas

sim coagir o preso a cumprir suas obrigações civis, a incidência dessa modalidade de prisão é insignificante em termos quantitativos.

A Lei de Execuções Penais (lei 7210/84), regulamenta o cumprimento das penas privativas de liberdade. Como é de nossa tradição imperial e republicana, há enorme distância entre realidade e regra.

Os presos provisórios devem estar separados dos condenados, e os primários, dos reincidentes. Resolução do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 1999 reconhece a visita íntima como direito constitucional do preso (homem ou mulher). Segundo a Lei de Execuções, o egresso (aquele que acaba de cumprir a pena) deve receber orientação do poder público, auxílio para obtenção de emprego e abrigo pelo prazo de dois meses. A lei 8.072 de 25 de julho de 1990 (lei dos crimes hediondos), primeiramente impedia a progressão de regime, fixando o regime fechado para que os condenados cumprissem integralmente sua pena, contudo, com o passar do tempo, surgiu uma série de questionamentos em cima desta questão, e por fim, o Supremo Tribunal Federal acabou por entender que este dispositivo seria inconstitucional, uma vez que impedia a ressocialização, que é na verdade a idéia base, não só dos presídios, mas de todo o sistema penal brasileiro, admitindo assim, que a progressão se desse nos mesmos termos dos crimes não hediondos. Contudo, a Lei 11464 de 2007 trouxe nova redação a este dispositivo, que passou a redigir, no artigo 2º, §2º da mesma Lei, que seria possível a progressão, contudo, trouxe uma maior rigidez, admitindo-a somente com o cumprimento de 2/5 da pena para os réus primários, e 3/5 da mesma para os reincidentes, o que trouxe constitucionalidade, e conseqüentemente, legalidade ao dispositivo, contudo, sem retirar seu caráter endurecedor.¹¹

O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. Por lei, deve proporcionar o alojamento em cela individual, de área mínima de seis metros quadrados, com dormitório, instalação sanitária e lavatório e com trabalho durante o dia e isolamento durante a noite.

¹¹ FRANCO, Alberto Silva. Crimes hediondos. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 605 p. ISBN 978-85-203-3131-6

O regime semi-aberto é cumprido em colônia agrícola, industrial ou “similar”. A lei admite o alojamento coletivo. O juiz pode permitir atividades externas, como trabalho, freqüência a cursos profissionalizantes e visita à família, sem vigilância. Há decisões judiciais com o entendimento de que, na falta de vagas no sistema, o regime é substituído extraordinariamente pela prisão domiciliar.

O regime aberto se baseia na “autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado” O regime se caracteriza pela ausência de “obstáculos físicos contra a fuga”. Em sua falta, a pena acaba sendo cumprida na residência do condenado ou em compartimentos especiais de cadeias públicas e delegacias.

Para passar de um regime a outro, o condenado deve cumprir pelo menos um sexto da pena no regime anterior. Para casos de crimes hediondos, tráfico de drogas, tortura e terrorismo, se o condenado não for reincidente em crimes dessa natureza, o livramento poderá ocorrer depois de cumpridos dois quintos da sentença em regime fechado. Existe ainda o princípio de que o preso em regime fechado ou semi-aberto pode “remir” o tempo de prisão pelo trabalho, à razão de um dia de pena por 3 dias de trabalho. Na progressão dos delitos, as regras são claras: nos crimes normais aplica-se apenas um sexto da pena, nos crimes hediondos dois quintos, e se o infrator for reincidente, a progressão sobe para três quintos.

No Brasil não há prisão perpétua. A jurisprudência dominante tem entendido que um condenado com sentenças totalizando 200 anos de prisão permanecerá os 30 anos em regime fechado e jamais alcançará o requisito objetivo do livramento condicional (cumprirá no máximo 30 anos de prisão, contudo o 1/6 para que se conceda o benefício da progressão de regime deverá ser calculado com base na pena aplicada, ou seja, dos 200 anos). Os infratores doentes mentalmente ficam sob a autoridade médica e passam a depender de exame psiquiátrico para readquirirem a liberdade – a internação pode se perpetuar (medida de segurança).¹²

¹² TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. Curso de direito processual penal. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. 954 p. ISBN 85-77-61125-6

Fugir ou tentar fugir da prisão sem a utilização de qualquer tipo de violência, não é por si só, um crime, porém, está longe de ser, como muitos insistem em dizer, “um direito do preso”, trata-se uma infração de caráter disciplinar (falta grave),. Porém, ajudar ou facilitar a fuga de um preso é crime: a pena varia conforme a gravidade da ação. O Código Penal pune também o motim de presos (detenção de seis meses a dois anos).

4- Penitenciárias brasileiras

A população carcerária brasileira dobrou nos últimos nove anos, passando de 114.377 detentos em 1992 para o número atual de 229.164¹³. O sistema carcerário do País está com graves problemas de super-lotação e de falta de emprego e estudo¹⁴. Penitenciárias, cadeias públicas e delegacias apresentam juntas um déficit aproximado de 65 mil vagas. Do total de detentos, 34% são provisórios, ou seja, podem ser considerados inocentes após o julgamento. A lotação das cadeias desrespeita as regras mínimas para o tratamento dos presos estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.¹⁵ As normas definem que os detentos devem ser alojados individualmente, salvo razões especiais, e que os presos provisórios devem ser mantidos em locais distintos dos condenados.

O sistema prisional tem apresentado uma série de problemas, que em tese não deveriam existir. São problemas das mais variadas naturezas desde administrativa, quanto social e política.

Dentre estes problemas, se encontra a questão do excesso de presos nos estabelecimentos prisionais, e da impossibilidade de contenção de todos, e por esta razão, muitos presos provisórios acabam sendo encarcerados junto com presos definitivos, e vice-versa, o que fraudava, e impossibilita as principais idéias do sistema prisional brasileiro, vejamos.

¹³ <http://www.forumseguranca.org.br/artigos/um-breve-diagnostico-da-populacao-carceraria-brasileira>

¹⁴ forum.jus.uol.com.br

¹⁵ portal.mj.gov.br

Pesquisa realizada em 1997¹⁶ demonstrou que para que se pudessem acomodar corretamente todos os presos do Brasil, deveriam ser criadas, 96010 novas vagas, ou seja, para cada vaga nas prisões, tinham de 2 a 3 presos, numero assustador, isto à cerca de dez anos atrás, estima-se que nos dias de hoje este numero já tenha talvez até dobrado. Esta superlotação carcerária surge por vários motivos, dentre eles encontramos o aumento no numero de crimes cometidos, os crimes em nosso país vem acontecendo com cada vez mais freqüência, mais intensidade, e ainda com mais seriedade, os crimes menos graves, como o furto, o roubo, as lesões corporais, raramente acarretam em prisão como foi estudado no item anterior, sendo possível na maioria dos casos a transação penal, e a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9099/95, ou ainda a substituição das penas pelas restritivas de direito, e não suficiente, mesmo que impossíveis tais benefícios, nestes casos ainda são muito grandes as possibilidades de aplicação dos regimes aberto e semi-aberto, que em tese ao menos não acarretariam a prisão do condenado, desta forma, a explicação mais lógica para tal superlotação seria entendermos que aumentou o numero dos crimes de maior gravidade.

Contudo, não podemos nos esquecer que existem ainda as prisões administrativas, ou seja, nas quais o réu é preso sem ainda ser condenado, a prisão administrativa deveria ser a exceção, e não a regra como temos visto, até porque segundo o tratado internacional de direitos civis e políticos, do qual o Brasil é signatário, em seu artigo 9, prevê isto, devendo ser aplicado este tipo de prisão estritamente para evitar a fuga, interferência nas provas do caso, ou ainda quando o individuo em questão constituir grave ameaça à sociedade, não podemos nos esquecer ainda que a Constituição Federal brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso LVII, prevê que ninguém será considerado culpado até sentença penal condenatória que tenha transitado em julgado, no mesmo sentido, a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8º, nº 2, afirma que toda pessoa acusada tem o direito à presunção da inocência, até que se comprove sua culpa. Entretanto, é em sentido contrário o que ocorre em nosso país, acaba-se se confundindo a questão da detenção antes do julgamento com o próprio mérito da questão, sendo que havendo indícios de

¹⁶ MINHOTO, Laurindo Dias – Privatização de Presídios e Criminalidade

autoria e materialidade acaba-se mantendo presos, indivíduos que deveriam ter sua inocência presumida, e não havendo motivo algum para sua prisão, o que só corrobora para aumentar a superlotação dos presídios.

Há ainda a questão da progressão das penas, todo o sistema prisional brasileiro foi criado com a idéia de que com o passar do tempo os presos condenados ao regime fechado progrediriam para os regimes mais brandos, aliviando assim as prisões, contudo, o que ocorre é que isto não tem acontecido com a freqüência que se imaginava, e pelo contrário, muitos presos condenados à regimes mais brandos acabam regredindo para os mais rígidos, superlotando mais ainda as prisões, há de se destacar ainda a falta de estabelecimentos adequados para o cumprimento dos regimes mais brandos, como por exemplo, os presos condenados ao regime aberto, acabam cumprindo-o em casa pela ausência de casas do albergado, e ainda aqueles condenados ao regime semi-aberto acabam passando as noites dentro das prisões, devido à ausência de colônias agrícolas, e outros estabelecimentos habilitados, assim, é mais um motivo que auxilia para a superlotação das prisões.

Esta superlotação das prisões não gera somente desconforto aos presos e violação de tratados internacionais, e das leis que garantem direitos dos presos, mas acaba gerando também o aumento da tensão e dos conflitos dentro das prisões, gerando violência, agressões não só entre os presos, mas também contra os próprios guardas, e o aumento no numero de fugas, não podendo nos esquecer ainda, que esta superlotação acaba impedindo o cumprimento de uma série de novos mandados de prisão que surgem a cada dia, deixando em liberdade até presos já condenados.

Assim, verificamos que os problemas em nosso sistema prisional são muitos, dentre eles a violência dentro das prisões, a corrupção de funcionários, a ineficiência da já obsoleta máquina penal brasileira, o não cumprimento de muitos mandados de prisão, a corrupção de funcionários, a não ressocialização dos detentos, e ao realizar uma análise mesmo que superficial de todos estes problemas, percebemos que a raiz destes se encontra em dois principais fatores, o primeiro deles é a superlotação dos presídios, já bem discutida até aqui.

O segundo trata-se da má aplicação de nossas leis, e da ineficiência dos funcionários e do Estado no cumprimento de normas, porque nossa Lei penal, bem como nossa Lei de execução, e de maneira geral todo nosso sistema tem em base as mesmas características daqueles dos países mais desenvolvidos e com menor índice de problemas nesta área, e se é assim, qual a única explicação para tamanha ineficiência em nosso país?

A má aplicação, e a ineficiência, bem como a ausência de funcionários capacitados, o Estado se preocupa pouco em trazer novos funcionários, e funcionários mais capacitados para atuar nestas áreas, se preocupa pouco em construir novos estabelecimentos prisionais, ou ainda em reformar os já existentes, fala-se muito no problema, mas trabalha-se pouco para solucioná-lo, de maneira geral é dessa desídia, e este descuido com nosso sistema prisional que o tornou assim

5- Algumas soluções

A privatização dos presídios foi implantada nos EUA a partir da década de 1980, quando as penitenciárias estavam superlotadas, a Justiça exigia a adequação do número de vagas ao número de presos e não havia recursos para gerenciar e construir novos presídios.¹⁷

A chamada privatização do sistema penitenciário envolve modelos diversos de atuação e experiências restritas. Há basicamente quatro modelos de intervenção: 1- a empresa financia a construção e arrenda o estabelecimento para o Estado por determinado número de anos (30, por exemplo), diluindo-se os custos ao longo do tempo; 2- a empresa transfere unidades produtivas para o interior de presídios e administra o trabalho dos presos; 3- a empresa apenas fornece serviços terceirizados no âmbito da educação, saúde, alimentação etc; 4- e por fim, a forma mais radical, a empresa gerencia totalmente o presídio o presídio, conforme regras ditadas pelo poder público, sendo remunerada com base num cálculo que leva em consideração o número de presos e o número de dias administrados.

No Brasil, por exemplo, dois estabelecimentos foram criados como protótipos, a Penitenciária Industrial de Guarapuava (240 presos), no

¹⁷ MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000. 214p. ISBN 85-86300-67-5

Paraná, e a Penitenciária Regional Industrial do Cariri (160 presos), no Ceará. Ambas são administradas pela Humanitas Administração Prisional S/C Ltda., constituída por duas conhecidas empresas de segurança patrimonial, que se encarregam da prestação de todos os serviços (recursos humanos, segurança, alimentação etc.). Essas penitenciárias abrigam presos de bom comportamento, que trabalham em oficinas instaladas por indústrias locais. Cumprem o papel de re-integração dos condenados, mas a experiência pode ser ampliada.

Se a participação da iniciativa privada no sistema carcerário, com natural objetivo de lucro, parece uma tendência irrecusável, por oferecer serviços que o poder público vem prestando sem eficiência. A gestão total dos estabelecimentos é vista com desconfiança, em virtude da natureza indelegável da pena criminal. O argumento decisivo contra a gestão privada das prisões é a inevitável criação, nos “poderes” de focos de influência empresarial na formulação das políticas públicas de combate ao crime.

Se a remuneração do empresário corresponde, em grande medida, ao número de presos submetidos ao gerenciamento, desenvolvem-se grupos de pressão poderosos, com interesses econômicos nitidamente voltados para o endurecimento penal: quanto mais detentos, maior a lucratividade e a capacidade de expansão dos negócios. Vale ressaltar que no Brasil, as relações entre poder público e as empresas são ditadas pelos vícios da corrupção, da falta de transparência e do favorecimento.

Outra ótima solução para reverter o quadro de miséria hoje preponderante nos presídios, seria incluir o presidiário na agenda política nacional e conferir um caráter de transparência às prisões. É preciso romper preconceitos, ampliando os direitos dos presos, optando por penas mais plausíveis e que visem reestruturar os condenados, como: Estabelecer que em todos os municípios onde há penitenciária seja eleito pelo Legislativo local um ombudsman, com mandato, remuneração, direito irrestrito de acesso e poder/dever de fiscalizar; Não tratar todos os movimentos internos de associação ou reivindicação como subversivos, o crime organizado já domina em parte as penitenciárias brasileiras, incentivando movimentos pacíficos como alternativa comportamental; e por fim, conceder ao preso o direito político de voto, hoje subtraído como consequência da condenação criminal definitiva.

No Brasil, o número de prisioneiros equivale ao número de eleitores de muitas cidades. A participação política é pedagógica. Os governos, os partidos e os candidatos passariam, pelo menos, a se interessar pela vida no interior dos presídios.

Um dos nossos desafios é elaborar uma política criminal que delimite com clareza e racionalidade o futuro de suas prisões. Apesar dos avanços recentes, relacionados com a punição de delitos menos graves, a tendência das autoridades, pressionadas pela opinião pública e pela mídia, tem sido a de recrudescer. Em vez de delegar ao juiz o exame dos casos concretos e a aplicação do regime próprio à personalidade do réu, a lei que cuida dos crimes hediondos estipula uma intransigente igualdade para pessoas e situações absolutamente diversas. O resultado desse processo é a existência de milhares de pessoas encarceradas que poderiam estar, em virtude da idade e de vínculos familiares ainda presentes, sob o foco de outras modalidades de controle estatal. É muito mais barato instituir programas de monitoramento eficazes de condenados do que construir presídios. Calcula-se que no Brasil, cada detento custe em média por mês, setecentos e cinquenta reais mês.

O grau de impunidade aqui é, por certo, muito mais alarmante: basta a lembrança de que a polícia não está equipada para investigar nem goza de credibilidade junto à população. Porém, o problema de segurança pública não se resolverá com a adoção de um regime utópico de "tolerância zero", como desejam nossas elites e costumam prometer os candidatos durante os debates eleitorais. Não há perspectiva de melhoria nesse campo sem a implementação de uma série de políticas que envolvem desde medidas aparentemente singelas, como iluminação pública e criação de áreas de lazer para a população periférica, até reformas muito profundas, voltadas para reverter o processo de exclusão econômica e aperfeiçoar as instituições policiais e judiciárias. No Brasil, parece haver, apenas, uma silenciosa cumplicidade: o que importa é prender, é limpar as esquinas.

6- CONCLUSÕES

As prisões no Brasil não respeitam os direitos humanos. A discussão é importante e deve ser retomada, pois o País tem se perdido sua função originária, seja esta a de ressocializar o criminoso. O Direito Penal é

também conhecido como *“ultima ratio”*, ou seja, trata-se da última das fronteiras do direito, somente deverá ser aplicado quando nenhum dos outros campos do direito for suficiente para resolver satisfatoriamente o conflito, e dentre as diversas penas permitidas por nossa Constituição Federal, e cominadas em nosso Código Penal, a mais severa destas é a privativa de liberdade, ainda, dentro da pena privativa de liberdade, somente os acusados perigosos deveriam ser presos processualmente, e somente os condenados por crimes mais graves, ou já reincidentes deveriam estar no regime fechado, havendo ainda uma série de benefícios que evitam a aplicação da pena de prisão, devendo ser esta a última instância de nosso ordenamento jurídico. Contudo, é fácil perceber que não é o que ocorre em nosso país, as penas muitas vezes são cumpridas de maneira indevida, sendo aplicadas em casos nos quais não caberiam de modo algum, deixando de ser uma exceção para se tornar a regra, o que é inadmissível, e que além de tirar o poder da própria pena de prisão impede as demais funções da pena. Não se permite a reinserção do preso na sociedade. Pior do que isso, ele fica preso de maneira indigna, sendo respeitados pouquíssimos, ou nenhum de seus direitos garantidos por leis esparsas, Lei das Execuções Penais, Código Penal, Constituição Federal, e inclusive por diversos tratados internacionais. Concluiu-se desta forma que se o grande número de presos para o pequeno número de prisões é uma das principais dificuldades dentro do sistema. Há ainda a má administração do sistema prisional e o descaso do Estado para com os próprios funcionários. Todas essas questões são de importância para que o Estado exerça o *“jus puniendi”*, mas de forma efetiva e dentro do que estabelece os direitos humanos. O Estado não tem conseguido administrar com perícia, probidade e regularidade as prisões. Esta incumbência poderia ser repassada às empresas particulares, seguindo um modelo iniciado nos Estados Unidos da América, que tem dois bons exemplos no País. O processo administrativo de terceirização obedeceria os critérios de melhor preço e serviço, além do respeito aos direitos humanos e a busca da re-integração. Isso permitira uma melhor administração e até mesmo mais rigidez na aplicação das penas, mas como oportunidade para trabalho e estudo. Outra solução é a maior aplicação das penas restritivas de direito, em detrimento das privativas de liberdade. São soluções eficazes, contudo devem ser tomadas instantaneamente para que se possa obter os resultados em breve. Não se pode mais esperar, pois os direitos e garantias fundamentais previstos em

nossa Carta Magna têm aplicabilidade imediata, sendo que uma vez não aplicados trata-se desde já de violação constitucional. É preciso trabalhar na possibilidade de reconstruir todo o sistema, mudar a estrutura e começar a respeitar os direitos humanos, para somente então podermos falar em um sistema prisional e punitivo digno em nosso país, que respeita as finalidades penais previstas em Lei.

Bibliografia:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BUENO, Francisco da Silveira. Minidicionário da Língua Portuguesa, edição revisada e atualizada, 1996.

Carvalho Filho, Luís Francisco. A prisão.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos**. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. 605 p. ISBN 978-85-203-3131-6.

<http://www.forumseguranca.org.br/artigos/um-breve-diagnostico-da-populacao-carceraria-brasileira>

<http://www.hrw.org/>

<http://www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario>

MINHOTO, Laurindo Dias. Privatização de presídios e criminalidade: a gestão da violência no capitalismo global. São Paulo: Max Limonad, 2000. 214p. ISBN 85-86300-67-5.

MALTA, Christovão Piragibe Tostes. **Da prisão preventiva**: doutrina, legislação, jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 1935. 293 p.

Mário Coimbra – Tratamento do Injusto penal da Tortura.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. **Curso de direito processual penal**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009. 954 p. ISBN 85-77-61125-6.

www.admpenitenciarias.sp.gov.br.

[www.csc-scc.gc.ca/text/forum/bprisons/english/japan.](http://www.csc-scc.gc.ca/text/forum/bprisons/english/japan)

[www.uol.com.br.](http://www.uol.com.br)